



José Carlos de Alvarenga Mattos
Afonso Rodeguer Neto
José Eduardo Victória
Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
Renata de Lara Ribeiro Bucci
Luiz Gustavo Biella
Rubiana Aparecida Barbieri
Valdemir Moreira de Matos
Thiago Henrique Pascoal
Marilda Fernandes da Costa

Renata Aparecida Candido
Alessandra Granucci Rodeguer
Milena de Jesus Martins
Mareliza Jorge Luna
Clayton Alonso França
Felipe Alves Gomes
Paulo Haran Duarte
Elis Fernanda Velasco Bento
Rodrigo Vicente Bittar

Estruturações Societárias e de Negócios
Adriana Leal

Propriedade Intelectual
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS N.º. 1000022-71.2019.8.26.0100

MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. (E OUTRAS),

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – FLS. 3990/3993, 3994/3996, 3997/3999 e 4000/4001: Embora este meritíssimo Juízo houvesse determinado, nos termos da r. decisão exarada em 27/04/2020 (**FLS. 4053/4054**), a anotação das respectivas penhoras no rosto dos autos, necessário se atender que as respectivas folhas dos autos falimentares não estão disponíveis para visualização ou ciência da **MASSA FALIDA PRÓ-SAÚDE**.

Deste modo, a **MASSA FALIDA PRÓ-SAÚDE** requer seja determinado à ilustre Serventia que disponibilize o conteúdo das respectivas folhas nos autos falimentares, possibilitando, se o caso, a sua posterior ciência e manifestação.

1

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2 – FLS. 4028/4031: Ciência do ofício oriundo do **BANCO DO BRASIL S/A**, o qual alude sobre as transferências eletrônicas realizadas em benefício da **MATTOS, RODEGUER NETO, VICTÓRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e **MANEKI CONTÁBIL LTDA.**, as quais foram autorizadas por força da r. decisão exarada por este meritíssimo Juízo em 21/02/2020 (**FLS. 3984/3987**), dada a manutenção de suas respectivas contratações (**FLS. 3163/3165**).

3 – FLS. 4033/4039: Ciente da r. sentença exarada pelo meritíssimo Juízo da 03ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo nos autos do processo nº. 5018262-05.2019.4.03.6182, a qual, além de extinguir sem resolução de mérito a execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, desconstituiu a penhora realizada no rosto dos autos falimentares.

Portanto, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer seja determinado o levantamento da penhora no rosto dos autos decorrente do mandado expedido pelo meritíssimo Juízo da 03ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo nos autos do processo nº. 5018262-05.2019.4.03.6182.

4 – FLS. 4044/4045: Ciente da penhora no rosto dos autos falimentares determinada pelo meritíssimo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo nos autos do processo nº. 5005322-42.2018.4.03.6182.

Mas, no intuito de assegurar a paridade entre os credores integrantes da mesma classe, cumpre destacar que a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** está adotando as providências necessárias para adequar o respectivo crédito aos critérios específicos do procedimento falimentar das sociedades anteriormente fiscalizadas pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, pelos quais os índices estipulados pela taxa **SELIC** incidirão até a data da decretação da liquidação extrajudicial da operadora de planos de saúde, sendo certo que, após este momento, haverá apenas a incidência da **TR** até a data da falência.

5 – FLS. 4053/4054 (Item 2, Subitem II): Em vista do determinado por força da r. decisão exarada em 27/04/2020, cumpre se atentar que este meritíssimo Juízo determinou que a Sra. Administradora Judicial esclarecesse se houve o levantamento de valores nos autos do processo em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o nº. 0001662-67.2011.5.02.0087.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Pois bem, em vista da certidão expedida nos autos do processo em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o nº. 0001662-67.2011.5.02.0087 (**FLS. 4012**), cumpre se atentar que foi reconhecido um crédito trabalhista no valor de R\$ 6.705,97, atualizado até 07/12/2011, em benefício de **SANDRO VIEIRA**.

Do mesmo modo, percebe-se, ainda, a fixação de um valor de R\$ 277,91, atualizado até 07/12/2011, a título de custas processuais (**FLS. 4012**).

E, sendo assim, cumpre destacar que, em se tratando de falência de sociedade anteriormente fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, os cálculos deverão ser adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, razão pela qual os índices dispostos pela Justiça do Trabalho deverão incidir unicamente até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 4013)**, sendo certo que, após este momento, será atualizado unicamente pela “TR”.

Aliás, neste ponto, destaque-se que o juízo da falência não ficará “... subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal¹”.

Então, neste contexto, apurou-se os seguintes créditos, atualizados até 04/04/2019, nos moldes assim dispostos:

CRÉDITO TRABALHISTA

CRÉDITO ORIGINAL – 07/12/2011 (FLS. 4012)	CRÉDITO – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – 01/06/2011 (FLS. 4014)	CRÉDITO – DATA DO DEPÓSITO 08/12/2015 (FLS. 4015)
R\$ 6.705,97	R\$ 6.660,10	R\$ 6.907,86

CUSTAS PROCESSUAIS

CRÉDITO ORIGINAL – 07/12/2011 (FLS. 4012)	CRÉDITO – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – 01/06/2011 (FLS. 4016)	CRÉDITO – DATA DO DEPÓSITO 08/12/2015 (FLS. 4017)
R\$ 277,91	R\$ 276,01	R\$ 286,28

¹ Agravo de instrumento nº. 0096084-83.2011.8.26.0000 – Comarca de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – Negaram provimento, por unanimidade.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Mas, sob uma outra vertente, cumpre se atentar que, em 08/12/2015, houve o depósito do valor de R\$ 7.040,55 nos autos do processo em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o nº. 0001662-67.2011.5.02.0087 (**FLS. 4018**), o que deveria ter propiciado, em vista dos critérios reservados ao processo de falência das sociedades anteriormente fiscalizadas pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, a quitação não apenas do crédito trabalhista constituído em prol de **SANDRO VIEIRA**, como, também, das respectivas custas processuais. Vejamos:

DESCRIÇÃO	VALOR
Depósito Judicial	R\$ 7.040,55
Crédito Trabalhista	(R\$ 6.097,86)
Saldo I	R\$ 942,69
Custas Processuais	(R\$ 286,28)
Saldo II	R\$ 656,01

Entretanto, em vista do ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do processo nº. 0001662-67.2011.5.02.0087, foi solicitada a reserva do valor referentes às custas processuais remanescentes, no montante de R\$ 161,75 (**FLS. 3771/3776**), atualizado até 01/12/2019.

Logo, neste contexto, percebe-se que houve a integral satisfação do crédito trabalhista constituído em benefício de **SANDRO VIEIRA** e, ainda, de apenas parte das custas processuais, haja vista remanescer o valor de R\$ 161,75 (**FLS. 3771/3776**), atualizado até 01/12/2019.

Portanto, em vista da realidade fática existente, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer seja deferida, diante do ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do processo nº. 0001662-67.2011.5.02.0087, a reserva tão-somente do valor de R\$ 161,75, atualizado até 04/04/2019, nos moldes assim especificados:

CUSTAS RESIDUAIS – 01/12/2019 (FLS. 3771/3776)	CUSTAS RESIDUAIS – FALÊNCIA – 04/04/2019 (DOC. nº. 01)
R\$ 161,75	R\$ 161,75

6 – FLS. 4053/4054 (Item 2, Subitem III): Em vista do determinado por força da r. decisão exarada por este meritíssimo Juízo em 27/04/2020, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** comprova, nesta oportunidade, o protocolo do respectivo ofício judicial perante o **BANCO DO BRASIL S/A (DOC. nº. 02)**.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

7 – Requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 15 de maio de 2.020.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820